



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.837 - RJ (2015/0117893-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA DOS SANTOS ROMANO
AGRAVADO : NIVIA DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANDREA MENDES MACEDO
AGRAVADO : REJANE VAIRAO FILGUEIRAS LOBO
ADVOGADOS : FREDERICK B BURROWES
SIMONE PIRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. VALOR. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no 543-C do Código de Processo Civil, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*" (**REsp nº 1.155.125/MG**, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

2. Em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.837 - RJ (2015/0117893-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA DOS SANTOS ROMANO
AGRAVADO : NIVIA DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANDREA MENDES MACEDO
AGRAVADO : REJANE VAIRAO FILGUEIRAS LOBO
ADVOGADOS : FREDERICK B BURROWES
SIMONE PIRES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental manejado contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 386/388):

Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos. No caso, o Tribunal de origem considerou as peculiaridades fáticas do presente feito, nos seguintes termos (fl. 322):

Por sua vez, no que se refere à condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, o quantum estabelecido deve ser reduzido, uma vez que diante da simplicidade da causa, mostra-se excessivo o valor fixado pela sentenciante de piso a título de verba honorária, o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se afasta do que preconizam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste diapasão, entende-se que a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) remunera de forma justa o trabalho do causídico e está em consonância com o que prescreve o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil em razão da pouquíssima complexidade da causa que se assemelha a tantas outras trazidas a este Tribunal.

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a majoração dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

O agravante afirma que "o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há honorários de tal modo ínfimos, que é cabível o conhecimento e provimento de recurso especial para majorá-los. Há, nesses casos, a excepcionalidade da regra que impede o conhecimento de pretensões como a presente pela incidência da Súmula 7" (fl. 391).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.837 - RJ (2015/0117893-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade."* (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Por outro lado, o orientação desta Corte é no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, não restou configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência do STJ, não se mostrando possível a minoração do valor da verba honorária pleiteada pela recorrente.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem com apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 488.787/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados levando-se em consideração a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 100.217/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0117893-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 715837 / RJ**

Números Origem: 03353719020138190001 201524555548 3353719020138190001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALESSANDRA DOS SANTOS ROMANO
AGRAVADO	: NIVIA DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANDREA MENDES MACEDO
AGRAVADO	: REJANE VAIRAO FILGUEIRAS LOBO
ADVOGADOS	: SIMONE PIRES FREDERICK B BURROWES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALESSANDRA DOS SANTOS ROMANO
AGRAVADO	: NIVIA DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANDREA MENDES MACEDO
AGRAVADO	: REJANE VAIRAO FILGUEIRAS LOBO
ADVOGADOS	: SIMONE PIRES FREDERICK B BURROWES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.